



PROCESSO N.º: 4.461-0/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
REPRESENTANTES: RUBENS ROBERTO ROSA – Prefeito Municipal
MAYCON MARCELO MONTEIRO – Controlador Interno
REPRESENTADOS: VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS – ex-Prefeito Municipal
ALEX OSCAR DE SOUZA – Autor do Projeto Básico
JANDIR SVIERK – Fiscal da Obra
GENÉZIO F. DE SOUZA & CIA LTDA – ME
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DE VOTO

Prefacialmente, reafirmo o juízo positivo de admissibilidade da Representação de Natureza Externa, uma vez que foi formulada pelo atual Prefeito e pelo responsável pelo sistema de controle interno da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, que possuem legitimidade ativa conforme a redação do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal¹, bem como por terem sido preenchidos todos os requisitos elencados no artigo 219 do RI-TCE/MT².

Assim, inexistindo quaisquer preliminares ou exceções arguidas pelos Representados, adentro ao mérito da Representação, percorrendo, inicialmente, um breve apanhado dos fatos descortinados pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 9555/2017).

1. HISTÓRICO DOS FATOS APURADOS PELA SECEX

Conforme relatado, a Representação de Natureza Externa que se tem em análise versa sobre supostas irregularidades decorrentes da contratação de empresa

1 Art. 218. A notícia ou acusação de irregularidades ou ilegalidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, apresentada por autoridades públicas ou responsáveis pelos sistemas de controle interno dos demais órgãos públicos, nessa condição, serão protocoladas como representação externa.

2 Art. 219. As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos: I. redação em linguagem clara e compreensível; II. matéria de competência do Tribunal; III. identificação do objeto denunciado ou representado; IV. descrição dos fatos irregulares; V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis; VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram; VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.





para a execução da obra de ampliação e reforma da Escola Municipal Edson Ferreira de Carvalho, no município de Nova Canaã do Norte.

Inicialmente, a Administração Municipal promoveu a Tomada de Preços n.º 01/2014, cujo projeto básico, na ocasião, fora elaborado pela Associação Matogrossense dos Municípios (AMM), sendo estimado o valor total de **R\$ 1.451.082,10**.

Ao término do certame, sagrou-se vencedora a licitante Construtora Global e Engenharia Ltda, com proposta de preço na quantia **R\$ 1.444.267,31**, razão pela qual foi celebrado o Contrato n.º 091/2014, na data de 14/05/2014, com vigência até a data de 31/05/2015.

Posteriormente, quando já houvera sido empenhado e pago o valor de **R\$ 32.894,70** em decorrência da execução parcial da obra, os contratantes firmaram Termo de Rescisão Contratual amigável, em 11/02/2015, no qual constou que a rescisão estaria amparado na “ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato”.

Narra a Equipe Técnica que, apenas 33 (trinta e três) dias após o término do referido contrato, o ex-Prefeito concluiu ser necessária a retomada da obra, ocasião em que deu início ao Convite n.º 02/2015, que culminou com a celebração do Contrato n.º 26/2015, com o Sr. Alex Oscar de Sousa, ora Representado, cujo objeto consistiu na elaboração de projeto completo da obra de Reforma e Ampliação da Escola Municipal Edson Ferreira de Carvalho.

Ato contínuo, deu-se início à Concorrência Pública n.º 01/2015, da qual originou a contratação da empresa GENÉZIO F. DE SOUZA & CIA LTDA (Contrato n.º 72/2015), com proposta correspondente a **R\$ 1.777.598,46**, caracterizando sobrepreço no patamar de **R\$ 144.786,48**, consoante constou no Relatório Técnico(Doc. Digital n.º 223954/2017).





Durante a execução contratual, da qual foi fiscal o Sr. Jandir Svierk, foram medidos os itens n.º 2.6.2, referente à reforma, e n.º 1.10.2, referente à ampliação. Segundo a SECEX, os pagamentos referentes a esses itens teriam acarretado dano ao erário no valor de **R\$ 24.920,16**, à medida que foram autorizados pagamentos referente a serviços já considerados em outras composições.

Feito esse necessário esforço fático, passo à análise das irregularidades apontadas.

2. DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO N.º 91/2014 (IRREGULARIDADE HB.07)

Consta no Relatório Preliminar que o Sr. Vicente Gerotto de Medeiros, ex-Gestor Municipal, teria incorrido na irregularidade **HB.07**, consistente na “*Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). 1.1 - Irregularidade nos procedimentos visando à Rescisão Amigável do Contrato nº 91/2014 – Item 2.2.1.1.*”.

Assim, a rescisão do contrato em questão merece uma detida análise quanto à legalidade e legitimidade.

Como é cediço, a disciplina jurídica dos contratos administrativos comporta a previsão, por parte da Administração, de cláusulas exorbitantes, quais sejam, aquelas “*que não seriam comuns ou que seriam ilícitas em contrato celebrado entre particulares, por conferirem prerrogativas a uma das partes (a Administração) em relação à outra; elas colocam a Administração em posição de supremacia sobre o contratado*”³.

3 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense. 31ª Ed. 2018. p. 354.





Importa mencionar, para o presente julgamento, que a Administração Pública, ao contratar, dispõe da faculdade de modificar e rescindir unilateralmente os seus contratos, conforme regra permissiva contida no artigo 58 da Lei n.º 8.666/1993⁴.

Ademais, vale dizer que a existência de caso fortuito ou de força maior, caso impeça a execução do contrato, permite que o órgão o rescinda unilateralmente, sendo desnecessária a concordância do contratado. Nesse ponto, chama atenção o fato de que, embora o Gestor tenha alegado genericamente a existência dessas causas, contraintuitivamente optou pela rescisão amigável do contrato.

Por sua vez, nos casos de rescisão amigável do contrato, a lei apenas exige que haja conveniência para a Administração (inciso II do artigo 79 da Lei de Licitações), não sendo necessário que se comprove a ocorrência de fato imprevisível ou inevitável. Todavia, a partir do momento em que o Representado justificou a rescisão amigável em decorrência de “caso fortuito ou de força maior”, atraiu para si o ônus de provar a ocorrência de pelo menos uma das aludidas causas.

Isso se deve à incidência da Teoria dos Motivos Determinantes, já reconhecida há muito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual “estabelece que, em havendo motivação escrita, ainda que não a lei não determine, passa o administrador a estar vinculado àquela motivação”⁵.

Aplicando o entendimento exposto para o caso em tela, verifico, em alinhamento com a SECEX e com o Ministério Público de Contas, que não foi comprovado nos autos a existência de caso fortuito ou força maior aptos a ensejar a extinção contratual. Tampouco ficou comprovada qualquer outra causa que

4 Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

[...]

5 AgInt no RMS 53.434/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018





demonstrasse a conveniência da rescisão amigável para a Administração Municipal, conforme exige o inciso II do artigo 79 da Lei de 8.666/1993.

Ressalto, ademais, a existência de jurisprudência do Tribunal de Contas da União pontuando a excepcionalidade da rescisão amigável dos contratos administrativos, confira-se:

A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste configura irregularidade, por afrontar o disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 740/2013-Plenário, TC 016.087/2012-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 3.4.2013)

O instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/93 tem aplicação restrita, uma vez que não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo à rescisão e somente pode ocorrer quando for conveniente para a Administração. Por conseguinte, não pode resultar em prejuízo para o contratante. Sendo necessário o serviço, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato. (Acórdão 3575/2014 Plenário - Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

No caso dos autos, a necessidade da obra de reforma do edifício escolar restou clara e evidente. A maior prova disso é o fato de que o ex-gestor, pouco mais de 30 dias após a rescisão do contrato com a empresa Construtora Global e Engenharia Ltda, deu início ao procedimento licitatório para a contratação de engenheiro responsável pela elaboração do projeto básico da próxima licitação com o mesmo objeto.

Por consequência, concluo não estar provada a existência de motivo suficiente para a rescisão amigável do Contrato nº 91/2014, uma vez que não há nos autos prova de caso fortuito, força maior ou de que o contrato tenha se tornado inoportuno para o Município de Nova Canaã do Norte.

Forte nessas considerações, concluo pela caracterização da irregularidade **HB.07** imputada ao Sr. Vicente Gerotto de Medeiros.





3. DA INEXISTÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FISCAL DOS CONTRATOS N.º 26/2015 E (IRREGULARIDADE HB.99)

Trata a presente irregularidade, de responsabilidade do Sr. Vicente Gerotto de Medeiros, ex-ordenador de despesas, da “*Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução de contrato referente a obras e/ou serviços de engenharia por um profissional devidamente habilitado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993, art. 7º da Lei nº 5.194/66)*” (Doc. Digital n.º 44610/2017).

Conforme narrado, a municipalidade celebrou, com o Sr. Alex Oscar de Sousa, engenheiro civil, o Contrato n.º 26/2015, para a elaboração de projeto referente à futura retomada das obras na Escola Municipal Edson Ferreira de Carvalho.

Ocorre que, segundo a SECEX, não se verificou a designação de profissional habilitado para fiscalizar a execução contratual, em descumprimento à regra mandatória contida no artigo 67 da Lei n.º 8.666/1993, pela qual “*A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição*”.

A fiscalização dos contratos administrativos, como se vê, não se insere como uma mera faculdade atribuída ao Poder Público. Corresponde, isto sim, a um poder-dever da Administração, por força do inafastável princípio da indisponibilidade do interesse público.

O tema é objeto da Súmula n.º 12 deste Tribunal de Contas, a qual transcrevo abaixo:

A mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei 8.666/93, sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas.





Elucidativa também é a lição de Victor Aguiar Jardim de Amorim, no sentido de que “*as atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, por equipe de fiscalização ou por apenas um servidor, desde que [...] não se comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à gestão do contrato*”⁶.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União é tranquilo quanto à inexistência de autorização para a dispensa do fiscal do contrato:

*1.18. Insta ressaltar que não há qualquer exceção na legislação pertinente para que não se cumpra a imposição legal do art. 67 da Lei 8.666/1993 do poder-dever da Administração Pública, em todos os níveis e para todo o tipo de contratação pública, de se designar especialmente um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato*⁷.

De mais a mais, a exigência de nomeação de fiscal do contrato supera uma formalidade procedimental, à medida que o cometimento, a servidor específico, da função de fiscalizar o bom andamento do contrato possui nítida feição preventiva, com vistas a evitar dano ao erário decorrente da má-execução.

Basta ver que, no caso em tela, caso houvesse servidor específico e tecnicamente qualificado designado para fiscalizar o Contrato n.º 26/2015, o sobrepreço verificado no orçamento básico, decorrente da previsão de serviços em duplicidade no projeto básico, poderia ter sido evitado sem grandes dificuldades.

Neste ponto, ressalto que a Administração aparentemente dispunha de engenheiro civil nos quadros da Prefeitura Municipal, uma vez que no, contrato para a execução da obra, designou o sr. Jandir Svierk, também ora representado.

Isto posto, tendo em vista que não se verificou a designação de servidor específico para a fiscalização do contrato comento, confrontando disposição expressa

⁶ AMORIM, Victor Aguiar Jardim. *Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência*. Brasília: Editora do Senado Federal. 2017. p. 205.

⁷ ACÓRDÃO 591/2017 – PLENÁRIO. Relatora ANA ARRAES. Processo 012.948/2013-6 - RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA) Data da sessão 29/03/2017 Número da ata 10/2017.





do artigo 67 da Lei 8.666/1993, constato a ocorrência da irregularidade **HB.99**, nos termos relatados pela SECEX.

3. DO SOBREPREGO CONTIDO NO EDITAL DE LICITAÇÃO E NO CONTRATO N.º 72/2015 (IRREGULARIDADE GB.99)

A propósito do achado de auditoria **GB.99**, imputado ao Sr. Vicente Gerotto de Medeiros, ex-ordenador de despesas, e ao Sr. Alex Oscar de Souza, engenheiro civil autor do projeto básico, transcrevo a conclusão da Equipe Técnica:

3 - GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com sobrepreço decorrente de Inclusão de serviços que não fazem parte da obra, superestimativa de quantitativos de serviços frente ao que será efetivamente executado e/ou Inclusão de serviços e insumos já considerados em outras composições de serviços. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 3º, da Lei 8.666/1993).

3.1 - Adjudicação do objeto e homologação do certame com propostas de preços com flagrante sobrepreço decorrente de Inclusão de serviços que não fazem parte da obra, superestimativa de quantitativos de serviços frente ao que será efetivamente executado e Inclusão de serviços e insumos já considerados em outras composições de serviços – Item 4.1.1.1.

Conforme mencionado anteriormente, a SECEX verificou que o valor do objeto contratual foi orçado em montante superior ao realmente devido, por consequência da indevida inclusão de alguns serviços em duplicidade, o que teria acarretado sobrepreço de **R\$ 155.943,29** do orçamento base e de **R\$ 144.786,48** em relação à proposta da empresa vencedora, assim detalhado:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	SOBREPREGO ORÇAMENTO BASE	SOBREPREGO PROPOSTA DA EMPRESA
1.0	REFORMA WC E ESCOVÁRIO		
1.2	ALVENARIA DE EMBASAMENTO	1.666,31	1.549,72
1.4	REVESTIMENTO	4.134,34	3.595,86
1.9	FORRO	16.615,19	15.454,12
2.0	REFORMA - SALAS DE AULA (BLOCO 01)		
2.6	FORRO	51.785,90	48.167,10





3.0	REFORMA - SALAS DE AULA (BLOCO 04)		
2.6	FORRO	11.753,02	10.931,72
5.0	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS		
5.2	ESGOTO	17.158,30	15.957,22
7.0	INSTALAÇÕES PREVENÇÃO E COMBATE A INCENDIO E PANICO	38.577,23	35.876,74
1.0	AMPLIAÇÃO - REFEITÓRIO		
1.10	FORRO	14.253,00	13.254,00
	TOTAL SOBREPÊÇO	155.943,29	144.786,48

Neste ponto, não há dificuldade em se constatar, de plano, a existência do aludido sobrepreço, à medida que a repetição indevida de valores de serviços e de materiais fatalmente onerou em excesso o orçamento básico.

Vale dizer que o sobrepreço está diretamente relacionado às falhas do Representado Alex Oscar de Souza, verificadas na elaboração do projeto básico, haja vista que este deveria prever com precisão e acuidade o “*orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados*” (artigo 6º, IX, alínea “f”, da Lei de Licitações).

Por sua vez, o ex-Gestor público deve ser responsabilizado em decorrência de sua conduta omissiva, tanto por não ter designado fiscal do contrato celebrado para elaboração do projeto básico, quanto por ter homologado a licitação em todos os seus termos mesmo que esta contivesse vícios evidentes.

Nesse último aspecto, a respeito do ato de homologação do certame, necessário reafirmar o entendimento do TCU, no sentido de que “*A autoridade homologadora é solidariamente responsável pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente, que não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório.*”⁸.

8 Boletim de Jurisprudência 178/2017. Acórdão 4843/2017 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro José Múcio Monteiro).





Pelo exposto, considero os Srs. Vicente Gerotto de Medeiros e Alex Oscar de Souza responsáveis pela ocorrência da irregularidade **GB.99**.

4. DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS DECORRENTES DO CONTRATO N.º 72/2015 (IRREGULARIDADE JB.02)

Por fim, o apontamento JB.02 constou no Relatório Técnico Preliminar nos seguintes termos:

Responsáveis: Vicente Gerotto de Medeiros – ex-Prefeito Nova Canaã do Norte; **Alex Oscar de Souza** – Autor do projeto básico; **Jandir Svierk** – Fiscal da obra; **Empresa Genézio F. De Souza & Cia Ltda – ME**

4 - JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

4.1 - A Administração contratou e realizou despesa referente a serviço com valor pactuado superior àqueles praticados no mercado– Item 4.2.1.1.

O Sr. Jandir Svierk e a empresa Genézio F. de Souza & Cia Ltda – ME compareceram aos autos, e apresentaram manifestações (respectivamente Doc. Digital n.º 273539/2017 e n.º 272295/2017).

Todavia, verifico que ambos se abstiveram de contrapor os fatos apontados pela SECEX (execução de despesa em valor excessivo, com o consequente dano ao erário, na importância de **R\$ 24.920,16**), unicamente afirmando que tais valores teriam sido ressarcidos aos cofres municipais.

A manifestação dos Representados corresponde a confissão, caracterizada pelo artigo 389 do Código de Processo Civil como a situação na qual “*a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário*”. Por conseguinte, constato que se provou, nos presentes autos, a ocorrência dos fatos narrados pela SECEX.

Contudo, noto que houve o efetivo ressarcimento ao erário, na monta de **R\$ 29.062,68**, consoante atestam as guias de recolhimento n.º 630/636 e 631/637,





juntadas pela representada Genézio F. de Souza & Cia Ltda – ME (Doc. Digital n.º 272295/2017).

Ademais, ressalto que, conforme frisaram a SECEX e o Ministério Público de Contas, não há nos autos qualquer prova de má-fé dos representados nesse ponto.

De mais a mais, não podem ser prejudicados, quanto a esta irregularidade, os representados revéis, considerando que a revelia somente gera a presunção de veracidade dos fatos alegados⁹. À evidência, tal presunção não vincula o julgador e não impõe, por si, o reconhecimento da viabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Dessa forma, concluo não ter sido configurada a irregularidade.

5. DA VALORAÇÃO DAS MULTAS ARBITRADAS

Constatada a existência das irregularidades apontadas no decorrer deste voto, passo à valoração das multas a serem arbitradas, tendo como parâmetro os artigos 75, II e III, da Lei Complementar n.º 269/07¹⁰ c/c artigo 286, I e II, da Resolução n.º 14/2007¹¹, artigo 2º, I e II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016¹²

9 CPC. Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

10 Art. 75. O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: [...] II. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário; III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]

11 Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário; II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]

12 Art. 2º. Ensejarão a aplicação de multas as seguintes condutas: I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário; II. infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]

Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir: **II – Irregularidades graves: a) constatação:** 6 a 10 UPFs/MT.





todas deste Tribunal, bem como o § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro¹³.

Ao Representado Sr. Vicente Gerotto de Medeiros foram imputadas três irregularidades de natureza grave (**HB.07**, **HB.99** e **GB.99**), cada uma individualmente passível de cominação de multa entre 06 a 10 UPFs/MT.

Por sua vez, o Sr. Alex Oscar de Souza cometeu infração configuradora da irregularidade **GB.99**, também de natureza grave (**06 a 10 UPFs/MT**).

Considerando que não há nos autos qualquer circunstância agravante da conduta do Representados, bem como por constar circunstância atenuante, em virtude do ressarcimento do dano ao erário, entendo por bem fixar a multa no valor mínimo para ambos, totalizando **18 UPFs/MT** ao Sr. Vicente Gerotto de Medeiros e **06 UPFs/MT** ao Sr. Alex Oscar de Souza.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial n.º 5.528/2018, da lavra do Dr. Gustavo Coelho Dechamps e **VOTO**, no sentido de:

I – **CONHECER** da Representação de Natureza Externa;

II – **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude da configuração das irregularidades **HB.07**, **HB.99** e **GB.99** em face do Sr. Vicente Gerotto de Medeiros, ex-Prefeito Municipal, e **GB.99** em face do Sr. Alex Oscar de Souza;

III – **APLICAR** multa de **18 UPFs/MT** ao Sr. Vicente Gerotto de Medeiros, conforme a fundamentação constante neste voto, nos termos do artigos 75, II e III, da Lei Complementar n.º 269/07 c/c artigo 286, I e II, da Resolução n.º 14/2007, artigo 2º, I e II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016 todas deste Tribunal, sendo:

¹³ Art. 22. [...] § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.





- a) **6 UPFs/MT** pela irregularidade **HB.07**;
- b) **6UPFs** pela irregularidade **HB.99**; e
- c) **6 UPFs/MT** pela irregularidade **GB.99**.

IV – **APLICAR** multa de **6 UPFs/MT** ao Sr. Alex Oscar de Souza, conforme a fundamentação constante neste voto, nos termos do artigos 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigo 286, I e II, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, I e II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016 todas deste Tribunal.

V. **AFASTAR** a aplicação de multa, pela não configuração da irregularidade **JB.02**, aos Srs. Vicente Gerotto de Medeiros, Alex Oscar de Souza, Jandir Svierk e à empresa Genézio F. De Souza & Cia Ltda – ME.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 01 de março de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹⁴
Conselheiro Substituto

¹⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

